



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.908931/2010-23</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1001-000.806 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-86.713 (fl. 312) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho

Decisório (fls. 15) que homologou parcialmente o pedido de compensação declarada na PER/DCOMP: 19308.40980.060605.1.3.02-0505 e não homologou os demais pedidos.

Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP			
Parcelas do crédito	IRRF	Estimativas compensadas	Soma das parcelas
PER/DCOMP	672.362,10	26.690,96	699.052,96
Confirmadas	441.838,30	0,00	441.838,30
Saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito			463.930,84
Saldo negativo informado na DIPJ			463.930,85
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ			699.053,62
IRPJ devido			235.122,77
Saldo negativo disponível = parcelas confirmadas - IRPJ devido			206.715,53

Os PER/DCOMPs indicavam como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004:

23144.72677.060505.1.3.02-7343  
09478.44413.130505.1.3.02-8366  
00339.30175.270505.1.3.02-0405  
33790.79343.280307.1.7.02-9006  
26302.27690.150605.1.3.02-9180  
34148.49906.240605.1.3.02-1499  
38847.09338.060705.1.3.02-5723  
19324.77327.080705.1.3.02-9405  
32052.63349.150705.1.3.02-6237  
03375.14810.270705.1.3.02-3194  
22273.01438.100809.1.7.02-4315

31438.62328.110505.1.3.02-3163  
41481.60489.250505.1.3.02-6437  
14727.04576.010605.1.3.02-9539  
19308.40980.080605.1.3.02-0505  
02046.51605.220605.1.3.02-8808  
42173.30810.290605.1.3.02-0234  
22954.79200.130705.1.3.02-0019  
14627.01772.200705.1.3.02-0141  
31865.76741.220705.1.3.02.7069  
39672.22925.290705.1.3.02-7687

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, em conformidade com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, concluiu pela confirmação da estimativa de IRPJ no montante de R\$ 26.690,87.

O contribuinte foi intimado em 24/06/2019 (fls. 340) e apresentou recurso voluntário em 24/07/2019 (fls. 342 a 356) sustentando, em síntese, que sofreu retenções no Código de Receita 1708 e submeteu à tributação as correspondentes “Receitas de Prestação de Serviços”, no valor de R\$ 15.590.840,49, contudo, por equívoco, as escriturou na Ficha 06 da DIPJ como se fossem “Receita de Vendas de Mercadorias”, indicado na linha 7, enquanto o correto seria indica-las na linha 8. Requeru fossem as informações retificadas de ofício pela Autoridade Fiscal e que deve prevalecer a verdade material.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

**Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material ou real, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

*De fato, de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a jurisprudência majoritária da C. Câmara Superior e a orientação do Parecer Normativo Cosit 02/2018 se "o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança". Assim, a compensação de estimativa regularmente declarada (PER/DCOMP) tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação da compensação da estimativa que compõe o saldo negativo de CSLL, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, sendo que a glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas, acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, haverá redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão nº 1402-004.468, publicado em 19 de março de 2020).*

Esse entendimento encontra-se consolidado nos termos da Súmula nº 177 do CARF:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

**Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas**

**ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Nesse mesmo sentido:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

(Acórdão 1401-007.306, Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, publicado em 25/11/2024)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF N° 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

(Acórdão 1004-000.130, Relator Conselheiro Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, publicado em 13/05/2024)

### **Vejamos o caso concreto.**

Conforme relatado, o recorrente apresentou PER/DCOMPs que indicavam como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004:

23144.72677.060505.1.3.02-7343  
 09478.44413.130505.1.3.02-8366  
 00339.30175.270505.1.3.02-0405  
 33790.79343.280307.1.7.02-9006  
 26302.27690.150605.1.3.02-9180  
 34148.49906.240605.1.3.02-1499  
 38847.09338.060705.1.3.02-5723  
 19324.77327.080705.1.3.02-9405  
 32052.63349.150705.1.3.02-6237  
 03375.14810.270705.1.3.02-3194  
 22273.01438.100809.1.7.02-4315

31438.62328.110505.1.3.02-3163  
 41481.60489.250505.1.3.02-6437  
 14727.04576.010605.1.3.02-9539  
 19308.40980.080605.1.3.02-0505  
 02046.51605.220605.1.3.02-8808  
 42173.30810.290605.1.3.02-0234  
 22954.79200.130705.1.3.02-0019  
 14627.01772.200705.1.3.02-0141  
 31865.76741.220705.1.3.02.7069  
 39672.22925.290705.1.3.02-7687

O Despacho Decisório (fls. 15) homologou parcialmente o pedido de compensação declarada na PER/DCOMP: 19308.40980.060605.1.3.02-0505 e não homologou os demais pedidos, nos seguintes termos:

Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP			
Parcelas do crédito	IRRF	Estimativas compensadas	Soma das parcelas
PER/DCOMP	672.362,10	26.690,96	699.052,96
Confirmadas	441.838,30	0,00	441.838,30

Saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito	463.930,84
Saldo negativo informado na DIPJ	463.930,85
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ	699.053,62
IRPJ devido	235.122,77
Saldo negativo disponível = parcelas confirmadas - IRPJ devido	206.715,53

A decisão recorrida, que não recebeu ementa, em conformidade com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, concluiu pela confirmação da estimativa de IRPJ no montante de R\$ 26.690,87.

O crédito tributário tinha como origem saldo credor de IRPJ referente ao ano calendário 2004, exercício 2005. As compensações restaram parcialmente homologadas frente à desconsideração do crédito original no valor de R\$ 230.523,80, referente a IRRF, e R\$ 26.690,86 de estimativa de IRPJ, sob alegação de não terem sido confirmados mediante consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos

comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O entendimento da decisão recorrida não pode prevalecer, à medida que o reconhecimento do saldo negativo deve ser analisado em conformidade com as provas apresentadas nos autos. Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte, razão pela qual há a necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Em diligência, a autoridade fiscal deve intimar o recorrente a apresentar os registros contábeis de tributos pagos e a respectiva vinculação ao pagamento. No caso de o recorrente declarar a não localização de documentos existentes na própria RFB ou em outro órgão administrativo a autoridade fiscal deve providenciar tal documentação (art. art. 29 do Decreto nº 7.574/2011). Caso a autoridade fiscal entenda não comprovada a causa deverá explicitar os motivos e, se for o caso, reintimar o recorrente a apresentar os elementos que entender necessários.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar as provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar (ou não) a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para intimar a recorrente para juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais que entenda necessários para confirmar a existência do crédito, nos termos do voto da relatora..

*Assinado Digitalmente*

**Ana Cláudia Borges de Oliveira**